

Para não perturbar os *mandarins irritados*: a propósito de um parecer do Procurador- -Geral da Coroa (1847)

António Vilhena de Carvalho

SUMÁRIO: 1. O Procurador-Geral da Coroa, o poder dos mandarins, e a jurisdição portuguesa em Macau. 2. O pluralismo jurídico e a aplicação do direito nas comunidades estrangeiras na China. 3. Macau no século XVIII: a dupla ilusão. Anexo: Parecer do Procurador-Geral da Coroa de 30 de julho de 1847.

1. O PROCURADOR-GERAL DA COROA, O PODER DOS MANDARINS, E A JURISDIÇÃO PORTUGUESA EM MACAU

Em julho de 1847, José Cupertino de Aguiar Ottolini, então Procurador-Geral da Coroa emite, a pedido do Ministério da Marinha, um parecer no qual se pronuncia sobre a pretensão do Governador de Macau em ver revogado um dos parágrafos do Regimento da Ouvidoria de Macau, aprovado por Alvará de 26 de março de 1803^[1]. O parágrafo 6.º deste Alvará estabelecia que nos casos de homicídio em que a vítima fosse um cidadão chinês e o réu incorresse em pena de morte, se seguisse um procedimento

[1] Arquivo Histórico da Procuradoria-Geral da República, Livro de Registo de Pareceres, Guerra, Marinha

e Estrangeiros, Vol. 5, 1847-1848, fls. 67v-68v. O parecer encontra-se transcrito em anexo a este texto.

especial. Em lugar de ser o réu, como era norma, remetido *com os autos e a sentença à Relação do Estado, para se reverem nela e executar-se,*^[2] cabendo por isso a Goa os ulteriores termos da condenação proferida em primeira instância, lançar-se-ia mão de um procedimento expedito que terminaria pela execução da sentença de morte, sem admissibilidade de recurso, em Macau. A justificação para esta limitação extrema das garantias de defesa, dá-as o próprio Regimento: *evitar o risco, perturbações, e incómodos, que se segue à Cidade e ao Comércio dos seus Moradores, da parte dos Mandarins Chinas, sendo a exclusão do direito de recurso, o preço a pagar para que os Meus Vassallos [sejam] julgados por Minhas Justiças, em lugar de entregues à Barbaridade, e insultos dos ditos Mandarins.*

O Procurador-Geral da Coroa mostra-se sensível às razões que ditaram a solução contemplada no Regimento. Utilizando linguagem que segue de muito perto a do próprio Alvará, e consciente do *perigo de perturbações, barbaridades, e insultos a que [Macau] ficava exposto da parte dos Mandarins irritados com a morte de alguns dos seus nacionais, quando não era castigado com prontidão*, propõe prudência na hora de decidir se a norma contenciosa deve ou não revogar-se. Macau, *tão distante do centro da Monarquia e destituído de força própria, só com muita habilidade e indústria poderá ser sustentado, e convém evitar com todo o desvelo quaisquer conflitos que o possam arriscar. Por isso, um passo precipitado pode ser grandemente danoso.*

Independentemente da leitura realista que porventura faz das circunstâncias históricas que rodeiam a presença portuguesa naquele território, o parecer ostenta, à data em que é proferido, um duplo anacronismo.

Em primeiro lugar, porque é contemporâneo do impulso que Ferreira do Amaral, Governador de Macau desde 1846, dá à autonomia de Macau, afrontando os mesmos Mandarins que o parecer não quer perturbar. Num território onde até então a partilha de poder entre portugueses

[2] Última frase do parágrafo 5.º do Alvará.